



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão
Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais
Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais

NOTA TÉCNICA Nº 2270.3693.13

“Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)”

2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão
Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais
Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais

NOTA TÉCNICA Nº 2270.3693.13

“Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG)”

2013



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Governador do Estado de Minas Gerais



Controlador-Geral do Estado



Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão



Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais



Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais



Elaboração



Revisão



Apoio





NOTA TÉCNICA Nº 2270.3693.13

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 2270.811.32.0653.13

REFERÊNCIA

Consulta formalizada pela Auditoria Seccional da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, FHEMIG, por meio do Ofício Auditoria Seccional FHEMIG Nº 056/2011, de 23/11/11, sobre a imputação de responsabilidade ao detentor da carga patrimonial e o procedimento de notificação para recomposição ao erário.

INTRODUÇÃO

A consulta foi realizada tomando por base as dúvidas que restaram após a reunião ocorrida na Controladoria-Geral do Estado, CGE, no dia 07/11/2011, entre a Superintendência Central de Auditorias e Tomada de Contas Especiais, a Superintendência Central de Aperfeiçoamento Disciplinar e Apoio ao Reajustamento Funcional e a Auditoria Seccional da FHEMIG:

As dúvidas foram formalizadas pelo Auditor Seccional e versam sobre os seguintes pontos:

1. Imputação de responsabilidade pela reparação do dano ao erário ao detentor da carga patrimonial ainda que o procedimento administrativo disciplinar tenha isentado o referido servidor de qualquer responsabilidade administrativa pelo desaparecimento do bem.
2. O momento adequado para se oportunizar a recomposição do erário ao responsabilizado e qual setor deve realizar a notificação.

DESENVOLVIMENTO

1. Imputação de responsabilidade ao detentor de carga patrimonial

Segundo o artigo 37 do Decreto nº 45.242/2009 a carga patrimonial corresponde à relação de materiais de uma determinada unidade administrativa, cujo responsável tem o dever de guardar e conservar os mesmos.



Ao tomar conhecimento do desaparecimento ou avaria de materiais, qualquer servidor tem o dever de comunicar a irregularidade à chefia imediata para adoção das medidas administrativas para reparação do dano, conforme art. 57 do referido decreto.

Caso seja comprovado em procedimento administrativo que o desaparecimento ou avaria de material ocorreu por culpa ou dolo de agente público, detentor ou não da carga patrimonial, deverá ser instaurada a tomada de contas especial, além de outras providências, conforme determinação do art. 58 do Decreto nº 45.242/2009:

Art. 58. Comprovado o desaparecimento ou avaria de materiais por culpa ou dolo, em decorrência de processo administrativo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para imputação de responsabilidades e recomposição do erário:

I - informar à Superintendência Central de Correção Administrativa da Auditoria Geral do Estado - AUG, quando não houver corregedoria própria;

II - encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica da Autarquia ou Fundação ou à AGE na hipótese de o autor do dano recusar-se a promover administrativamente a indenização ou ressarcimento à Secretaria ou Órgão Autônomo; e

III - instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente.

Assim, a responsabilidade recai sobre o agente público que agir culposamente (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolosamente (com intenção), independente de ser o detentor da carga patrimonial. Espera-se dos detentores de carga um comportamento zeloso do patrimônio público, ou seja, verificando constantemente se os materiais sob sua responsabilidade continuam nas mesmas condições que recebeu e caso não estejam, que adotem as providências para regularizar a situação, informando os desaparecimentos à chefia imediata, adotando providências para a segurança, conservação dos materiais etc.

Por outro lado, se ocorrer desaparecimento ou avaria de materiais por força maior ou caso fortuito e ficar comprovado que nada poderia ter sido feito para evitar as perdas pode haver a exclusão da responsabilidade do agente.

Para a instauração de tomada de contas especial, TCE, é necessária a existência de todos os pressupostos, quais sejam: o dano ao erário, a responsabilidade do agente público, a



existência de fato irregular e a jurisdição e competência do TCEMG. Ausente qualquer um desses pressupostos não é possível instaurar a tomada de contas especial.

Nos casos de força maior e caso fortuito a responsabilidade do agente público é afastada, pois não há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o fato ensejador. Isso tudo, desde que a sua conduta, ainda de que forma indireta, não tenha contribuído para a ocorrência do dano.

Desse modo, concluímos que o simples fato do servidor ser o detentor da carga patrimonial não é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade. A responsabilização do mesmo deve ser precedida da verificação se a gestão do patrimônio sob sua responsabilidade foi adequada, considerando os procedimentos estabelecidos na legislação estadual.

Ressalte-se que a autoridade competente pode corroborar entendimento expresso em sede procedimento disciplinar, quanto à responsabilização de servidor, ou discordar do mesmo. Nesta hipótese a responsabilidade será apurada, relativamente à recomposição do erário, na tomada de contas especial.

2. Oportunidade para recomposição ao erário

A tomada de contas especial é um procedimento de exceção, e, por isso, é imprescindível que antes de sua instauração se esgotem todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do dano ao erário, conforme entendimento do artigo 246 da Resolução nº 12/2008 do TCEMG:

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

- I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Entendemos por medidas administrativas internas as ações voltadas para a coleta de dados e informações que elucidem o fato irregular, bem como, a oportunidade que a Administração



deve dar ao responsável para manifestar-se sobre os fatos que lhe são imputados, para apresentar justificativas ou para ressarcir o dano.

Dentre as medidas administrativas a serem adotadas está a notificação ao responsável para recomposição ao erário, que conforme art. 246 deve ocorrer em até 180 dias contados da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato.

A responsabilidade de notificar cabe a autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial ou a quem ela delegar. Deve-se anexar à notificação o Documento de Arrecadação Estadual, DAE, devidamente preenchido.

Após a adoção das medidas administrativas, caso não tenham logrado êxito, a notificação e o respectivo comprovante de recebimento deverão compor a tomada de contas especial para comprovar que o órgão ou entidade adotou essas medidas internas para reparação do dano.

A notificação deverá conter pelo menos os seguintes elementos:

- Valor do material a ser recomposto, conforme determina o Decreto nº 45.242/2009, em seu art. 59;
- O prazo para recomposição do material desaparecido ou avariado, que será a data de vencimento do DAE, ou seja, o último dia do mês corrente da emissão da notificação;
- Comunicação de que, caso não concorde com a recomposição em questão, poderá apresentar justificativas, no mesmo prazo estipulado para a recomposição do material desaparecido ou avariado;
- Aviso de que os fatos serão comunicados à Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Estado, quando não houver corregedoria própria, para imputação de responsabilidade por meio de Processo Administrativo Disciplinar conforme determina o Decreto nº 45.242/2009, em seu art. 58, inciso I;
- Informação de que a documentação será encaminhada à Advocacia-Geral do Estado ou à Procuradoria Jurídica da Fundação, conforme o caso, para que seja ajuizada ação judicial para cobrança do débito, aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao



gestor responsável pelo dano e demais medidas judiciais cabíveis, conforme determina o Decreto nº 45.242/2009, em seu art. 58, inciso II e a Lei Complementar nº 83/2005, art. 2º-A;

- Advertência que, caso o material não seja ressarcido ou as justificativas apresentadas não sanem as inconformidades, será instaurada a tomada de contas especial, a qual será encaminhada para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o Decreto nº 45.242/2009, em seu art. 58, inciso III e a Lei Complementar nº 102/2008, em seu art. 47.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da consulta ora apresentada entendemos que o detentor da carga patrimonial não pode ser responsabilizado se ele não concorreu para a ocorrência do dano, culposa ou dolosamente, e recomendamos que a notificação, como medida administrativa prévia, seja realizada pela autoridade administrativa competente, ou quem ela delegar, antes da instauração da tomada de contas especial e tão logo sejam conhecidos os possíveis responsáveis pelo dano ao erário.

Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2013.


Diretora da DCTE/SCAT


Diretor da SCAT/SCG

De acordo,



/doq.